



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.727083/2018-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.405 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente RITA DE CASSIA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AJUSTE ANUAL. ABATIMENTO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO DE 01/01/1989 A 12/12/1995.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte.

Não integram a base de cálculo para efeito de incidência tributária o valor correspondente às contribuições efetuadas, cujo ônus tenha sido suportado pelo contribuinte, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, ao teor da IN RFB 1.343, de 05/04/2013.

Afasta-se parcialmente o lançamento quando o conjunto probatório produzido se presta a demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos, lastreado no cumprimento da legislação de regência, diante da existência de recolhimentos à entidade de previdência complementar no referido período.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à isenção sobre as contribuições realizadas à FUNCEF, no valor de R\$ 7.113,36, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2013, exercício 2014.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2013, exercício de 2014, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 9.810,29, representando a diferença entre o valor declarado de R\$ 55.413,67 e o informado pela fonte pagadora de R\$ 65.223,96, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a redução do imposto a restituir declarado de R\$ 5.014,03 para o imposto a restituir já pago no valor de R\$ 3.202,18 (fls. 9/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 08-44.340, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 152/156):

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 09/13, relativo ao ano-calendário de 2013, para formalização da redução do imposto a restituir que passou de R\$ 3.202,18 para R\$ 0,00.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 27/29.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, **no valor de R\$ 9.810,29**, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.438.923/0001-90 - FUNCAO DOS ECONOMARIOS FEDERAIS FUNCEF						
580.001.197-49	65.223,96	55.413,67	9.810,29	8.064,54	8.064,54	0,00

O(A) contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), referente à notificação acima identificada, sendo a mesma INDEFERIDA (fls. 07).

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 29/06/2018 (fls. 08), o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 23/07/2018 (fls. 02), alegando a improcedência da autuação.

"Referência: Notificação de Lançamento nº 2014/090764543817529.

RITA DE CÁSSIA DA SILVA, CPF: 580.001.197-49, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

Fonte Pagadora: 00.436.923/0001-90 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF.

CPF Beneficiário: 580.001.197-49 - RITA DE CÁSSIA DA SILVA.

Valor da infração: R\$ 9.810,29. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

BITRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM A IN 1343/2013 PUBLICADA PELA RECEITA FEDERAL PARA QUEM APOSENTOU-SE ENTRE 2009 E 2012 QUE DEFINIU O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO COMPENSATÓRIO A QUEM SOFREU RECOLHIMENTO DE IR NO REFERIDO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO E DEPOIS NOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA."

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 19/10/2019 (fls. 192/193) a contribuinte, em 08/11/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 162/163), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I - OS FATOS

Ao tomar conhecimento da IN 1343/2013, resolveu aderir à mesa, desistindo de propor uma ação judicial, pois, nesse caso, o tempo de espera seria muito maior.

Deixou de exaurir no ano-calendário de 2012, o total de R\$ 27.403,75 que tinha direito, relativo ao extrato de contribuições feitas à FUNCEF, relativo ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995, exaurindo apenas o valor de R\$ 17.593,46, **restando o saldo de R\$ 9.810,29**, para o ano seguinte.

Esclareço, ainda, que o procedimento que tomei em relação a IN 1343, na DAA/2013, gerou o processo nº 12448.726747/2017-78, que ainda está em análise na RFB, inclusive com um suposto saldo devedor, em razão da perda do prazo para impugnação.

II – O DIREITO

11.1 PRELIMINAR

Foi admitida na CEF, em 2/12/1984, e aposentada, em 12/07/2012, por tempo de contribuição, passando a ser participante da FUNCEF, estando, portanto, inserida nas normas que estabelecem o direito de recorrer administrativamente, sobre os efeitos da bitributação sofrida no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

11.2 MÉRITO

Traz aos autos prova documental que viabiliza a pretensão recursal, ao benefício fiscal pleiteado.

Requer, ao final, o restabelecimento da restituição a que tem direito. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 164/190.

Em 30/11/2018, peticionou requerendo a juntada de novos documentos (fls. 196/203).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas por preliminares, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica – das contribuições de previdência privada relativas ao período de janeiro/1989 a dezembro/1995, tratados na IN RFB nº 1343/2013:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve o lançamento, em decorrência do processamento da DAA/2014, onde restou apurado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, importando na redução do imposto a restituir para o valor ajustado e já restituído de R\$ 3.202,18, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, no sentido de sanar os vícios apontados na decisão recorrida, a Recorrente instruiu os autos, dentre outros e em especial, com o extrato de contribuições realizadas no período de 01/1989 a 12/1995, emitido pela FUNCEF, demonstrativo de exaurimento de contribuições ao teor da IN RFB 1343/2013, e de declaração atestando a inexistência de ação judicial sobre a demanda (fls. 179/183 e 198/203).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal,

harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos apresentados em relação aos fundamentos motivadores do lançamento subsistente mantido pela decisão recorrida (fls. 154/156):

O artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, ao dispor sobre a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados, incluiu dentre os rendimentos tributados os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, a saber:

"Art. 43 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º): (...)

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII." (Lei nº 9.250/1995, art. 33) grifei

Porém, o art. 39, inciso XXXVIII, do Decreto nº 3.000/99 trata da isenção do resgate de previdência privada que corresponde às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995:

"Art. 39. **Não entrarão no cálculo do rendimento bruto: (...) XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995** (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);" grifei.

Ressalte-se que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão e deve ser interpretada literalmente, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Assim **foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.343**, de 05 de abril de 2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.495, de 30 de setembro de 2014, **estabeleceu as normas e os procedimentos a serem observados na apuração do IRPF sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 1º).**

(...)

Quanto aos beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam, com retenção de imposto na fonte, rendimentos de entidade de previdência complementar, a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, poderão pleitear o montante de imposto retido indevidamente na fonte, mediante apresentação de declaração de ajuste anual retificadora correspondente ao ano-calendário de início do recebimento da complementação de aposentadoria, procedendo à exclusão do valor atualizado dos benefícios, da ficha de "Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ", e

passando-o para a ficha de “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”, **prossequindo com este procedimento, se restar saldo a exaurir, sucessivamente, mediante retificação das declarações de ajuste dos anos-calendário seguintes, em ordem cronológica, sem interpolação, até o completo esgotamento das contribuições em questão.**

Assim, ao(a) contribuinte não foi dada a opção de escolher em qual declaração de ajuste anual se dará o início do exaurimento dos rendimentos isentos relativos às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, que deve ser feito a partir da declaração correspondente ao ano-calendário de aposentadoria. Como mencionado, o regramento contido na IN RFB nº 1.343, de 2013, envolve marcos temporais bem definidos, para aplicação do tratamento ali previsto.

Resumindo, o(a) contribuinte tem direito à restituição do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas por ele no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando seu direito à restituição reconhecido a partir do início da percepção da complementação de aposentadoria e limitado ao valor das contribuições efetuadas nesse período, sendo que eventual saldo pode ser aproveitado nas DAA dos exercícios seguintes, até o seu exaurimento.

No caso concreto em análise, verifica-se que persiste o mesmo impasse que redundou no INDEFERIMENTO da SRL (fls. 07), qual seja:

"COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Não apresentado o extrato das contribuições efetuadas à previdência complementar no período de 01-01-89 a 31-12-1995." grifei

(...)

Quanto a eventual juntada posterior de provas, **não foi até o momento do julgamento trazido novos documentos** acompanhados da justificativa exigida no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual mantém-se, as alterações efetuadas em sua declaração do ano-calendário de 2013.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, uma vez que a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos documentos carreadas aos autos, que o Recorrente arcou, de fato, no decorrer do período de 01/01/1989 a 031/12/1995, com contribuições à Fundação dos Economistas Federais/FUNCEF, gerando um crédito a compensar atualizado até 12/2012, no valor total de R\$ 27.403,75, tendo sido consumido o valor de R\$ 17.593,46 na DAA/2013, restando o saldo de R\$ 9.810,29, a ser exaurido na DAA/2014, conforme, aliás, descrito no extrato de contribuição e nos demonstrativos de exaurimento de contribuições por ela trazidos (fls. 179/183 e 199/203). Alia-se o fato de a Recorrente não ter ingressado com medida judicial contra a Administração Fazendária buscando a isenção fiscal, ao teor da declaração por ela firmada (fls. 198).

Entretanto, constato que no extrato emitido foram contemplados o abono anual (13º salário), cujas contribuições ali consignadas somaram R\$ 2.696,93 (fls. 181 e 201). Tais valores, por ser **tributados exclusivamente na fonte**, não poderão ser pleiteados via declaração de ajuste, cuja a devolução, respeitados os prazos e limites legais, deverá ser solicitada por meio de “*Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação*” (PER/DCOMP), formalizado na unidade da RFB que jurisdiciona a contribuinte, na exata dicção do art. 3º, § 8º da IN RFB nº 1.343/2013:

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à

incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)*

(...)

§ 8º A restituição relativa ao **abono anual pago a título de décimo terceiro salário** e ao regime de que trata a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, no período a que se refere o caput, **deverão ser pleiteadas** por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)*

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido nos autos, e me convencendo que a Recorrente logrou êxito em demonstrar a correção dos rendimentos declarados, lhe sendo permitida a dedução e **por esta via**, do valor de **R\$ 7.113,36** – que correspondente às contribuições efetuadas no período legal, ao teor da IN RFB 1.343, de 05/04/2013, alterada pela IN RFB nº 1.495, de 30/09/2014 – afasto parcialmente o lançamento e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer o direito à isenção sobre as contribuições realizadas à FUNCEF, no valor de R\$ 7.113,36, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2013, exercício 2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto